REVISTA ERR01 ISSN: 2595-1378

DISPENSA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE: ANÁLISE DA DECISÃO DO STF

WAIVER OF THE ADMINISTRATIVE REQUIREMENT FOR INCOME TAX EXEMPTION DUE TO SERIOUS ILLNESS: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT DECISION

EXENCIÓN DE LA SOLICITUD ADMINISTRATIVA PARA LA EXENCIÓN DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA POR ENFERMEDAD GRAVE: ANÁLISIS DE LA DECISIÓN DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL BRASILEÑO

https://doi.org/10.56238/ ERR01v10n6-044

Lívio Augusto de Carvalho Santos
Doutorando em Direito
Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)
E-mail: livio.santos@unimar.edu.br

Adalberto Pinto Teixeira
Pós-graduado em Direito do Trabalho
Instituição: Faculdade do Guarujá (FAGU)
E-mail: dr.adalberto.teixeira@adv.oabsp.org.br

Rosemeire Cassia de Souza Cerqueira
Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho
Instituição: Universidade Cândido Mendes (UCAM)
E-mail: rosecass29@gmail.com

Paulo César Menezes de Castro
Especialista em Ciências Forenses
Instituição: Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG)
E-mail: advogadopaulocastro@gmail.com

Conrado Fernandes de Souza Salema
Especialista em Direito Público
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)
E-mail: conradosalema@hotmail.com

Cláudia Christina da Silva Rabello
Bacharel em Direito
Instituição: Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)
E-mail: claudia.rabello@gmail.com

ISSN: 2595-1378

Iago Saboya de Carvalho Teixeira
Graduado em Direito
Instituição: Centro Universitário de Maceió (UNIMA)
E-mail: iagosc7@hotmail.com

Deusdete Pereira de Miranda Filho
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)
E-mail: deusdetefilho321@gmail.com

RESUMO
Este artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.373, que confirmou a dispensa do requerimento administrativo prévio para a concessão da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física a portadores de doenças graves. O problema da pesquisa é a insegurança jurídica causada pela exigência histórica desse procedimento, que, embora pacificada na jurisprudência, ainda gerava dúvidas sobre sua obrigatoriedade. A metodologia adotada foi qualitativa, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, visando compreender a natureza jurídica da isenção e os fundamentos da exigência do requerimento. A decisão do STF representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais, ao facilitar o acesso ao benefício fiscal para contribuintes acometidos por doenças graves. Contudo, também evidencia a necessidade de maior segurança jurídica no sistema tributário. O estudo contribui para o debate sobre a efetividade dos direitos tributários e a interpretação das normas administrativas relativas à isenção por doença grave.

Palavras-chave: Isenção Tributária. Imposto de Renda. Doença Grave. Requerimento Administrativo. STF.

ABSTRACT
This article analyzes the decision of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Theme 1,373, which reaffirmed that a prior administrative application is not required to grant income tax exemption to individuals with serious illnesses. The research problem addresses the legal uncertainty caused by the historical requirement of such an application, despite consistent jurisprudence waiving this obligation. Utilizing a qualitative methodology, the study is based on a thorough bibliographic review and jurisprudential analysis to investigate the legal nature of the exemption and the grounds for the prior application requirement. The STF ruling represents a significant advancement in protecting fundamental rights by facilitating access to tax benefits for seriously ill taxpayers. However, it also underscores the need to improve legal certainty within the tax system. This study contributes to the academic discussion on tax law effectiveness and the interpretation of administrative procedures related to disease-based tax exemptions.

Keywords: Tax Exemption. Income Tax. Severe Illness. Administrative Procedure. Supreme Federal Court.

RESUMEN
Este artículo analiza la decisión del Tribunal Supremo Federal en el Tema 1.373, que confirmó la exención del requisito administrativo previo para la concesión de la exención del Impuesto sobre la

ISSN: 2595-1378

Renta de las Personas Físicas a los portadores de enfermedades graves. El problema de la investigación es la inseguridad jurídica causada por la exigencia histórica de este procedimiento, que, aunque pacificada en la jurisprudencia, aún generaba dudas sobre su obligatoriedad. La metodología adoptada fue cualitativa, con revisión bibliográfica y análisis jurisprudencial, con el objetivo de comprender la naturaleza jurídica de la exención y los fundamentos de la exigencia de la solicitud. La decisión del STF representa un avance en la protección de los derechos fundamentales, al facilitar el acceso al beneficio fiscal a los contribuyentes afectados por enfermedades graves. Sin embargo, también pone de manifiesto la necesidad de una mayor seguridad jurídica en el sistema tributario. El estudio contribuye al debate sobre la eficacia de los derechos tributarios y la interpretación de las normas administrativas relativas a la exención por enfermedad grave.

Palabras clave: Exención Fiscal. Impuesto Sobre la Renta. Enfermedad Grave. Solicitud Administrativa. Tribunal Supremo Federal.

ISSN: 2595-1378

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos e práticos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 1.287.019, que estabeleceu a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para que contribuintes com doenças graves possam pleitear, judicialmente, a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Este tema insere-se no contexto do direito tributário e constitucional, envolvendo princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a eficiência da administração pública e a inafastabilidade da jurisdição.

A relevância da matéria é evidente tanto do ponto de vista jurídico quanto social. A isenção do IRPF para portadores de doenças graves representa um instrumento de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana, funcionando como uma medida de justiça social e alívio financeiro em momentos de vulnerabilidade. A decisão do STF impacta diretamente a atuação da administração tributária, o controle de legalidade dos atos administrativos e o acesso à justiça, influenciando também os debates acadêmicos sobre a relação entre o processo administrativo e o controle jurisdicional dos atos estatais. Além disso, o tema afeta contribuintes, operadores do direito e órgãos públicos, sendo relevante para a ciência jurídica e a prática forense cotidiana.

Diante desse cenário, questiona-se: é juridicamente admissível que o contribuinte, portador de moléstia grave, pleiteie a isenção do Imposto de Renda diretamente no Judiciário, sem ter formulado requerimento prévio à Receita Federal? A resposta a essa problemática requer uma análise do ordenamento jurídico sob os prismas constitucional, legal e jurisprudencial, considerando os efeitos da tese fixada pelo STF e seus impactos na sistemática tributária nacional.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a repercussão jurídica e institucional da tese que dispensa o requerimento administrativo prévio para a concessão da isenção do IRPF em casos de moléstia grave. Os objetivos específicos são: examinar o regime jurídico da isenção tributária para portadores de doenças graves; compreender a função do processo administrativo tributário e do requerimento prévio na estrutura estatal; investigar o tratamento jurisprudencial conferido ao tema antes da fixação da tese de repercussão geral; e avaliar os impactos concretos da decisão do STF no sistema tributário e na relação entre Fisco e contribuinte.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e análise documental, com abordagem qualitativa. Utilizou-se o método dedutivo, fundamentado na análise de legislações pertinentes, precedentes judiciais, doutrina especializada e documentos oficiais, buscando compreender os fundamentos jurídicos da decisão e seus desdobramentos práticos.

A estrutura deste trabalho está organizada em quatro capítulos principais, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda a isenção do Imposto de Renda para pessoas

com moléstias graves, explorando seus fundamentos legais e constitucionais. O segundo capítulo analisa o processo administrativo tributário e a exigência do requerimento prévio, com foco na atuação da Receita Federal e na dinâmica procedimental. O terceiro capítulo discute as jurisprudências anteriores à decisão de repercussão geral, examinando a evolução do entendimento dos tribunais. Por fim, o quarto capítulo apresenta uma análise crítica da decisão do STF e seus impactos sobre o sistema tributário, considerando aspectos jurídicos, institucionais e sociais, com ênfase na efetividade do direito fundamental à saúde.

2 A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

2.1 IMPOSTO DE RENDA: FUNDAMENTOS E ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

O Imposto de Renda é uma das principais espécies tributárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um tributo de competência da União, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sua previsão constitucional encontra-se no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei nº 7.713/1988.

Segundo Paulo de Barros Carvalho (2021), o Imposto de Renda incide sobre manifestações de riqueza, representando uma das expressões mais diretas do princípio da capacidade contributiva, ao tributar aquele que demonstra aptidão econômica. Essa concepção revela que o tributo está fortemente vinculado à justiça fiscal, pois busca alcançar quem efetivamente tem condições de contribuir, evitando a tributação injusta dos economicamente vulneráveis.

A interpretação do Imposto de Renda deve observar os princípios constitucionais que estruturam o sistema tributário nacional, tais como legalidade, isonomia, vedação ao confisco, progressividade e capacidade contributiva. Ademais, trata-se de tributo de natureza declaratória, exigido periodicamente - em regra, anualmente - e que admite isenções previstas em lei.

Instituído no Brasil em 1922, por meio do Decreto nº 4.625, o Imposto de Renda passou por diversas reformas até se consolidar como tributo progressivo, pessoal e direto. Sua natureza pessoal permite considerar as circunstâncias específicas do contribuinte, inclusive para fins de isenção em casos de vulnerabilidade socioeconômica.

A progressividade do Imposto de Renda configura-se como instrumento essencial à justiça fiscal, impondo maior carga tributária aos contribuintes com maior capacidade econômica. Assim, o IR extrapola sua função arrecadatória, atuando como ferramenta de política econômica e social voltada à correção das desigualdades. Em um cenário de concentração de renda, a adequada aplicação da progressividade é imprescindível para garantir a efetividade da função social do tributo e a justiça

distributiva. Dessa forma, o Imposto de Renda revela-se tributo complexo e fundamental, cuja função redistributiva é crucial para mitigar a regressividade do sistema tributário brasileiro. Em seguida, será analisada a definição jurídica e médica de doença grave, conceito central para a concessão de isenções fiscais específicas.

2.2 DEFINIÇÃO LEGAL DE DOENÇAS GRAVES

A definição legal de doenças graves, no âmbito tributário brasileiro, tem por objetivo assegurar a isenção do Imposto de Renda a contribuintes acometidos por enfermidades que geram significativa vulnerabilidade, conforme disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. A norma estabelece um rol taxativo de doenças, cuja comprovação deve ser feita por laudo médico oficial, independentemente da data do diagnóstico ou da aposentadoria, dispensando a demonstração de incapacidade para o trabalho. Entre as enfermidades listadas estão AIDS, neoplasia maligna, esclerose múltipla, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, hanseníase, Parkinson, entre outras de igual gravidade. Essa previsão legal garante segurança jurídica ao evitar interpretações arbitrárias e deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Além disso, a isenção incide sobre proventos de aposentadoria, reforma e pensão, ampliando a proteção fiscal a pessoas em situação de fragilidade social.

Hugo de Brito Machado (2021, p. 153) esclarece que “o legislador tributário, ao reconhecer a gravidade de certas moléstias, opta por dispensar o contribuinte da obrigação tributária como forma de garantir sua dignidade”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o rol de doenças previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 possui natureza taxativa, vedando a ampliação da isenção a outras enfermidades não expressamente elencadas. Esse entendimento foi fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.620/BA, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 250), ocasião em que se concluiu que a isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria ou reforma se restringe às moléstias mencionadas na legislação.

A legislação brasileira define de forma clara e restritiva as doenças que autorizam a isenção do Imposto de Renda, evitando interpretações subjetivas que possam dificultar o reconhecimento do direito. Essa definição assegura segurança jurídica e permite que, com laudo médico oficial, a isenção seja concedida na via administrativa ou judicial, inclusive com efeitos retroativos. A partir desse fundamento legal, passa-se à análise dos direitos tributários garantidos aos contribuintes nessas condições.

ISSN: 2595-1378

2.3 DIREITOS DOS CONTRIBUINTES ACOMETIDOS POR DOENÇAS GRAVES

Contribuintes com doenças graves possuem direitos previstos em normas infraconstitucionais e respaldados por garantias fundamentais, como o direito à saúde e ao mínimo existencial. Tais direitos asseguram proteção à dignidade e à estabilidade econômica desses indivíduos, refletindo o dever estatal de promover justiça fiscal e amparar os que se encontram em condição de vulnerabilidade.

Segundo Lenza (2024), os direitos fundamentais abrangem não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais e econômicos, incluindo o direito à saúde. Tal compreensão amplia a função do Direito Tributário, que passa a ser compreendido não apenas como um instrumento arrecadatório, mas como meio de promoção da cidadania e garantia de uma tributação equitativa e proporcional.

Entre os principais direitos assegurados, destaca-se a isenção do Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Tal isenção dispensa a demonstração da atualidade dos sintomas ou da incapacidade laboral, sendo suficiente a comprovação da enfermidade por meio de laudo médico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento consolidado por meio da Súmula 627, segundo a qual "o contribuinte faz jus à isenção do Imposto de Renda, mesmo quando não demonstrada a contemporaneidade dos sintomas da doença nem a sua recidiva".

Outro direito relevante é a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto, por meio da repetição do indébito tributário. Essa medida visa reparar os danos financeiros causados ao contribuinte que, apesar de preencher os requisitos legais, teve o imposto retido indevidamente. O STJ, ao julgar o *Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 3606/RS*, firmou a tese de que o termo inicial da isenção deve ser a data do diagnóstico da doença, e não a da emissão do laudo oficial, conferindo efeito retroativo à isenção.

Cabe ressaltar, entretanto, que o STJ delimitou o alcance da isenção ao julgar o Recurso Especial nº 1.814.919/DF, no qual estabeleceu que a isenção do IR prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 se aplica exclusivamente aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos percebidos por contribuintes ainda em atividade, ainda que portadores de doença grave.

Superada essa etapa conceitual, passamos agora à análise específica da isenção prevista para pessoas acometidas por doenças graves.

2.4 ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES

A isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para pessoas acometidas por doenças graves configura importante medida de proteção social no ordenamento jurídico brasileiro. Sua

finalidade é aliviar o peso tributário sobre contribuintes em condições clínicas severas, garantindo, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana e à preservação do mínimo existencial.

De acordo com Costa (2018), a concessão de isenções fiscais vinculadas à saúde está diretamente relacionada à efetivação de direitos fundamentais, razão pela qual o sistema tributário não deve intensificar situações de sofrimento humano. A autora sustenta que a isenção não representa um privilégio, mas sim um mecanismo de justiça fiscal destinado a contribuintes com capacidade contributiva reduzida.

A isenção do IRPF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, alcança rendimentos previdenciários de contribuintes com doenças graves, como Neoplasia Maligna, AIDS e Cardiopatia Grave, mediante comprovação médica oficial. Essa medida reconhece a redução da capacidade econômica do indivíduo, oferecendo desoneração tributária para custear tratamentos e preservar a qualidade de vida. Trata-se de um benefício pessoal, condicionado à apresentação do laudo médico, que abrange aposentadoria, pensão ou reforma, e possui efeito retroativo para restituição de valores pagos indevidamente.

À luz desses aspectos, constata-se que a isenção do IRPF não representa uma concessão graciosa do Estado, mas um direito subjetivo legalmente assegurado, fundamentado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça fiscal.

Segundo Nabais (2012, p. 107), “o dever de pagar impostos é, ao mesmo tempo, expressão da capacidade contributiva e da solidariedade fiscal”. A partir dessa afirmação, percebe-se que a tributação deve observar os limites da justiça e da razoabilidade, sendo inaceitável que o Estado tribute de forma insensível aqueles cuja capacidade contributiva foi comprometida por enfermidade grave.

Nesse mesmo sentido, Carrazza (2013, p. 445) observa que “as isenções, quando legítimas, são formas de o Estado cumprir com sua função social, aliviando, por vezes, a carga tributária de pessoas em situação de vulnerabilidade”. A isenção, portanto, manifesta-se como instrumento de política pública, inserido no contexto mais amplo da função redistributiva da tributação.

Cumpre, agora, examinar os princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, os quais estruturam a política de desoneração tributária dirigida a contribuintes acometidos por doenças graves.

2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS NA ISENÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a dignidade da pessoa humana e a isonomia como princípios fundamentais que orientam a atuação estatal, inclusive no campo da tributação. A proteção conferida aos cidadãos acometidos por doenças graves constitui expressão direta desses valores constitucionais.

Nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana representa a garantia das necessidades vitais do indivíduo, enquanto valor espiritual e moral que impõe respeito e proteção por parte do Estado (Moraes, 2023, p. 47). Essa proteção não depende da condição socioeconômica do sujeito, sendo incompatível com a criação de normas excludentes ou discriminatórias.

Os arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição vedam a tributação desigual, justificando a isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 para portadores de doenças graves como medida de justiça material. O princípio da solidariedade (art. 3º, I) e o direito à saúde (arts. 6º e 196) impõem ao Estado garantir tratamento adequado e qualidade de vida. Já o art. 145, §1º, assegura que a tributação respeite a capacidade econômica do contribuinte, justificando a redução dos encargos diante das despesas médicas elevadas. Esses dispositivos consolidam a proteção legal e a equidade tributária para contribuintes vulneráveis.

Superada essa premissa, passa-se à análise do procedimento administrativo e de sua regulamentação formal perante o órgão competente, com especial atenção aos desdobramentos práticos e jurídicos que envolvem a exigência de requerimento para a fruição da isenção.

2.6 O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

O requerimento administrativo é um instrumento processual fundamental no direito tributário, por meio do qual o contribuinte formaliza perante a Administração Pública a solicitação de reconhecimento de direitos, como imunidade ou isenção fiscal, configurando exercício do direito constitucional de petição. A Constituição Federal de 1988 assegura esse direito no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, garantindo a todos os cidadãos a possibilidade de buscar junto aos órgãos públicos a proteção de seus interesses, inclusive de natureza tributária.

Em reforço a essa prerrogativa, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, estabelece, em seu art. 3º, que é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos que julgar pertinentes para a defesa de seus interesses. Nesse sentido, o requerimento administrativo assume papel central na efetivação dos direitos do contribuinte, viabilizando a atuação do Estado mediante o princípio da autotutela administrativa.

No caso específico da isenção do Imposto de Renda em razão de moléstia grave, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - que aprova o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) - regulamenta o procedimento administrativo aplicável à matéria. O art. 35, § 4º, do referido decreto, prevê:

> "A isenção será concedida pela fonte pagadora dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, mediante requerimento do interessado, instruído com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios." (Brasil, 2018).

O procedimento administrativo para concessão da isenção do Imposto de Renda exige a apresentação de laudo médico oficial, emitido por serviço público de saúde, e a formalização do pedido junto à fonte pagadora dos rendimentos. Com as bases normativas e processuais estabelecidas, segue-se à análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.373 de repercussão geral, precedido por revisão da jurisprudência anterior. Por fim, serão discutidos os efeitos positivos e negativos da decisão, bem como seus reflexos práticos para contribuintes e Administração Tributária.

3 A DECISÃO DO STF

3.1 A (DES)NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência relativa à isenção do Imposto de Renda, em razão de moléstia grave, tem experimentado significativa evolução nos últimos anos, em especial diante das controvérsias quanto à obrigatoriedade - ou não - do requerimento administrativo prévio. A questão demanda interpretação sistemática do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que prevê a concessão do benefício fiscal a contribuintes acometidos por determinadas enfermidades, condicionando-o, entretanto, a requisitos que exigem análise detida quanto ao seu alcance e aos meios válidos de comprovação da condição clínica.

Tradicionalmente, a Administração Pública, sobretudo no âmbito da Receita Federal do Brasil, condicionava a fruição da isenção à apresentação de laudo médico oficial expedido por serviço público de saúde, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995. Tal exigência ensejou a interpretação de que o contribuinte deveria, antes de recorrer ao Poder Judiciário, submeter-se previamente à via administrativa para requerer o benefício, observando os critérios normativos fixados para o reconhecimento da moléstia grave.

Essa interpretação foi inicialmente respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 350 da repercussão geral, ocasião em que o Ministro Luís Roberto Barroso sustentou que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise". A *ratio decidendi,* da decisão, ancorava-se na preservação da organização administrativa e na prevenção do ajuizamento prematuro de ações judiciais, contribuindo para a racionalização do volume processual. Contudo, em julgados posteriores, o próprio STF passou

a distinguir, com maior precisão, os pleitos de natureza previdenciária daqueles de cunho tributário, como ocorre com a isenção do Imposto de Renda por moléstia grave.

Diversos ministros da Corte, em decisões monocráticas proferidas nos últimos anos, vêm consolidando o entendimento de que a exigência de requerimento administrativo prévio não se aplica às demandas tributárias que versam sobre isenção por doença grave. O Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, reafirmou essa compreensão em decisões como o RE 1.519.477 (08/11/2024), RE 1.480.717 (25/03/2024), RE 1.476.229 (04/02/2024), ARE 1.441.328 (20/06/2023), ao enfatizar que a exigência imposta no âmbito previdenciário não se projeta automaticamente sobre a esfera tributária.

De forma convergente, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no mesmo sentido nos julgados RE 1.538.652, RE 1.504.556, RE 1.412.284, ARE 1.468.640, RE 1.394.171 e RE 1.521.655, realçando a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), que assegura ao contribuinte o direito de acionar diretamente o Poder Judiciário.

O Ministro Dias Toffoli, em decisões como RE 1.300.682, RE 1.294.768, RE 1.294.595, ARE 1.278.219/SP, RE 1.181.169/SP, ARE 1.378.435/SP e RE 1.406.152, criticou a exigência de que o laudo médico seja emitido exclusivamente por serviço médico oficial da União, argumentando tratar-se de formalismo incompatível com a natureza do direito material em discussão.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux também consolidou posicionamento favorável à dispensa da exigência administrativa, conforme demonstram os julgados RE 1491603, RE 1463007, RE 1449004, ARE 1455452, RE 1505930, ARE 1507567, ARE 1392928. Segundo o ministro, a tese firmada no Tema 350 não alcança os litígios de natureza tributária, em que o exercício do direito de ação independe do prévio esgotamento da via administrativa.

O Ministro Edson Fachin igualmente defendeu, em decisões como RE 1477382, RE 1520403, ARE 1408953, RE 1508690, RE 1301198, ARE 1337198, ARE 1032526, que, em se tratando de controvérsia tributária, a ausência de requerimento administrativo não obsta o acesso ao Judiciário.

Idêntico entendimento foi adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos julgados RE 1520040, ARE 1415145, RE 1375365, RE 1430731, RE 1344608, RE 1345063, ARE 1393388, ARE 1363663, ARE 1368828, RE 1518243, os quais reiteram que, em ações que versem sobre isenção tributária decorrente de moléstia grave, não se aplica a exigência de requerimento administrativo como condição da ação.

O Ministro Nunes Marques, nos julgados RE 1339162, ARE 1428717, RE 1402087, ARE 1427501, RE 1367288, ARE 1398984, ARE 1415962, ARE 1523536, RE 1360995, RE 1367297, também afastou a necessidade de requerimento prévio, sublinhando tratar-se de tema eminentemente tributário, não se confundindo com matéria previdenciária.

De modo alinhado, o Ministro André Mendonça, em decisões como ARE 1385607, RE 1400571, RE 1436682, RE 1423584, RE 1410189, RE 1491324, RE 1471553, RE 1504539, ARE 1440032, ARE 1526944, reiterou que o precedente do Tema 350 não é aplicável à hipótese de isenção do Imposto de Renda por moléstia grave.

O Ministro Cristiano Zanin, ao julgar o RE 1516161, RE 1468112, RE 1451709, RE 1508725, ARE 1460956, RE 1468229, RE 1528595, ARE 1495173., destacou que o paradigma firmado no RE 631.240/MG possui aplicação restrita às demandas de natureza previdenciária, não se estendendo ao campo tributário.

O Ministro Flávio Dino, apesar de ser o membro mais recente da Corte, tem acompanhado a jurisprudência consolidada, como evidenciado nos julgados ARE 1490410 AgR, ARE 1532158, ARE 1497747, ARE 1490410, ARE 1518807, RE 1514093, confirmando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio em demandas tributárias.

O próprio Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Tema 350, revisitou sua posição original, passando a adotar entendimento mais compatível com a jurisprudência atual. Nos autos dos recursos ARE 1401579, ARE 1437201, ARE 1412666, RE 1455839, RE 1429171, ARE 1090535, ARE 1543014, ARE 1460931, o ministro reforçou que o controle jurisdicional é inafastável e que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o contribuinte pode buscar diretamente o Judiciário.

Esse entendimento foi definitivamente ratificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.367.504, ocorrido em 13 de junho de 2022. Na ocasião, a Corte decidiu, por unanimidade, que não se exige requerimento administrativo prévio para o pleito de isenção do Imposto de Renda por moléstia grave, ressaltando-se a distinção entre os regimes jurídico-tributário e previdenciário. O acórdão consagrou a proteção ao direito do contribuinte e a desburocratização do acesso à jurisdição.

Dessa forma, embora a jurisprudência do STF tenha evoluído progressivamente rumo à consolidação da tese favorável à desnecessidade de requerimento administrativo, persistiam dissensos pontuais até a fixação de entendimento definitivo em sede de repercussão geral. Essa uniformização jurisprudencial ocorreu por meio do julgamento do *leading case* que será analisado no tópico seguinte - momento decisivo no qual a Suprema Corte pôs fim à controvérsia e pacificou a interpretação da matéria em todo o ordenamento.

ISSN: 2595-1378

3.2 A JURISDICIONALIZAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA POR MOLÉSTIA GRAVE: SUPREMACIA DO DIREITO SUBJETIVO E A DISPENSA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.525.407, julgada em sessão do Plenário Virtual, com acórdão publicado em 22 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, de forma categórica, jurisprudência consolidada no sentido de que o ajuizamento de ação judicial visando à obtenção da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, prescinde de requerimento administrativo prévio. O tema, inclusive, foi reconhecido como de repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, vinculando, assim, todas as instâncias do Poder Judiciário.

A controvérsia jurídica submetida à Corte Suprema girava em torno da exigibilidade - ou não - do esgotamento da via administrativa como condição para o exercício da ação judicial voltada ao reconhecimento da isenção tributária decorrente de moléstia grave. Em síntese, discutia-se se a ausência de provocação formal à Receita Federal configuraria óbice à tutela jurisdicional, especialmente em matéria regida por normas de direito estrito, cuja aplicação requer rigorosa subsunção legal.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a exigência de requerimento prévio à autoridade fiscal revela-se incompatível com o postulado da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o qual assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito. Com base nesse fundamento, reconheceu-se que, tratando-se de direito subjetivo previsto em norma legal específica, basta ao contribuinte demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para acionar diretamente o Judiciário, independentemente de provocação administrativa anterior.

Nessa linha, a concepção de direito subjetivo, segundo a clássica formulação de Miguel Reale, consubstancia-se na "possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio" (Reale, 1976), o que evidencia seu caráter vinculante e imediato no âmbito da relação jurídico-tributária.

A interpretação constitucional, conforme leciona Luís Roberto Barroso, implica constante tensão entre a literalidade do texto normativo e as exigências concretas da realidade social, razão pela qual as normas devem ser compreendidas à luz da finalidade que as inspira. Para o autor, "a Constituição e as leis, portanto, visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foram criadas" (Barroso, 1999, p. 102).

A decisão ora examinada encontra-se em consonância com precedentes anteriores da Suprema Corte, os quais assentaram que a exigência de requerimento administrativo apenas se justifica em

hipóteses nas quais o exercício do direito dependa de apreciação discricionária da Administração Pública - o que, manifestamente, não se verifica na hipótese da isenção do IRPF por moléstia grave. Trata-se de benefício de natureza legal, cujos requisitos são objetivos e vinculantes. Desse modo, a atuação judicial não exige juízo de conveniência administrativa, bastando a comprovação dos fatos que ensejam o direito à isenção.

Cumpre ressaltar, ademais, que impor ao contribuinte o ônus de formular pedido prévio junto à Receita Federal, em situações nas quais o direito já se encontra juridicamente constituído, configura obstáculo desarrazoado e desproporcional, ocasionando indevido retardamento na fruição de um benefício cuja eficácia se opera automaticamente a partir do diagnóstico da moléstia e da presença de rendimentos tributáveis. A isenção tributária, enquanto modalidade de não incidência qualificada por norma específica, exige apenas o cumprimento dos requisitos legais para sua efetivação, não dependendo de chancela administrativa para produzir efeitos.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios que regem o processo administrativo federal, especialmente aqueles elencados no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, como legalidade, eficiência e razoabilidade. A imposição de formalidades burocráticas sem previsão legal expressa, além de contrariar tais princípios, afronta a lógica da prestação jurisdicional efetiva e célere. O julgamento do Tema n.º 1.373 pelo STF confirma essa diretriz, ao afastar a exigência do requerimento administrativo como condição de procedibilidade, afirmando o primado da substância sobre a forma.

Diante disso, consolida-se a orientação jurisprudencial segundo a qual, uma vez preenchidos os requisitos legais objetivos, o contribuinte pode exercer diretamente em juízo seu direito à isenção do IRPF em razão de moléstia grave, sem que se exija manifestação prévia da Administração Fazendária. Essa diretriz reafirma o princípio da legalidade tributária e assegura a efetividade do Estado Democrático de Direito, ao reconhecer que o acesso ao Judiciário não pode ser limitado por exigências administrativas desprovidas de fundamento legal.

A seguir, serão examinados os votos dos ministros que compuseram o julgamento, com o objetivo de explicitar os fundamentos adotados por cada um.

3.3 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS NO TEMA 1.373 DO STF

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.525.407/CE, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou entendimento unânime no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à desnecessidade de requerimento administrativo prévio para o ajuizamento de ação judicial que vise ao reconhecimento da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) por moléstia grave, bem como à repetição do indébito tributário. A decisão, proferida sob o regime da repercussão geral, nos

ISSN: 2595-1378

termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, adquiriu eficácia vinculante, impondo-se às instâncias inferiores do Poder Judiciário.

O Ministro Barroso, ao apresentar seu voto, reiterou a jurisprudência consolidada da Corte Suprema no seguinte sentido:

> "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário." (Brasil, 2025)

O relator estabeleceu distinção entre o presente caso, Tema 1.373, e o Tema 350 da mesma Corte, que trata da exigência de requerimento administrativo prévio para a concessão de benefícios previdenciários. Argumentou que, no contexto da isenção tributária por moléstia grave, está-se diante de direito subjetivo já positivado em norma legal específica, cuja fruição depende apenas da comprovação objetiva dos requisitos legais, sem margem para valoração discricionária por parte da Administração Pública.

A fundamentação do voto foi respaldada por diversos precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, nos quais se reconhece a legitimidade do acesso direto ao Judiciário por parte do contribuinte, quando atendidos os critérios legais exigidos para a concessão da isenção. Dentre as decisões referidas, destacam-se: o ARE 1.367.504 AgR-segundo, relatado pelo Ministro Dias Toffoli; o RE 1.504.556, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia; o RE 1.468.112, do Ministro Cristiano Zanin; o RE 1.400.571, relatado pelo Ministro André Mendonça; o RE 1.463.007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux; e o ARE 1.139.912, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Todos os ministros que se manifestaram de forma monocrática nos autos acompanharam integralmente o entendimento do relator, reconhecendo que a ausência de requerimento administrativo não obsta o exercício do direito à isenção, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos pela legislação vigente.

O Ministro Luiz Fux, de maneira expressa, ressaltou que a tese fixada no Tema 350, atinente à seara previdenciária, não se aplica aos casos de isenção tributária. Segundo ele, trata-se de situações jurídicas distintas, uma vez que o direito à isenção tributária não está condicionado à formação de processo administrativo para sua formalização.

O conjunto dos votos convergiu, de modo coeso e unânime, para a afirmação de uma diretriz que visa à redução da burocracia, à concretização dos direitos fundamentais e à preservação do acesso à justiça, especialmente para pessoas em estado de vulnerabilidade decorrente de enfermidades graves. Ao reafirmar a primazia do direito material em detrimento de formalidades procedimentais desprovidas

de respaldo legal, a Suprema Corte reafirmou seu papel de guardiã da Constituição Federal e da efetividade dos direitos fundamentais.

No subtópico seguinte, serão examinados, de forma crítica, os aspectos positivos e negativos da decisão proferida.

3.4 IMPACTO DA DECISÃO DO STF SOBRE A DISPENSA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS POR MOLÉSTIA GRAVE: IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para o ajuizamento de ações destinadas ao reconhecimento da isenção do Imposto de Renda em favor de pessoas acometidas por moléstia grave, repercute de forma profunda no sistema tributário brasileiro. Tal deliberação deve ser analisada à luz de suas consequências sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, especialmente quanto aos seus efeitos práticos para os contribuintes e para a administração pública.

A decisão proferida pela Suprema Corte concretiza diversos princípios constitucionais fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Ao afastar exigências formais que outrora se apresentavam como barreiras ao exercício de direitos por indivíduos acometidos por enfermidades graves, o Tribunal contribuiu para a efetivação do direito à saúde e para a garantia do mínimo existencial. Tal medida viabiliza a restituição de tributos indevidamente pagos, inclusive com efeitos retroativos de até cinco anos, representando um alívio financeiro expressivo para os contribuintes nessas condições.

Além disso, a supressão da exigência do requerimento administrativo propicia avanços procedimentais relevantes. Promove-se maior celeridade na tramitação das ações judiciais e racionaliza-se o uso dos recursos públicos e privados. A administração tributária é, assim, estimulada a atuar com maior eficiência, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput,* da CF) e da razoabilidade. Nesse cenário, a jurisprudência fomenta a concessão de isenções *ex officio* sempre que verificados os requisitos legais, o que colabora para a redução da litigiosidade, a valorização da legalidade e o fortalecimento da boa-fé na relação entre o fisco e o contribuinte.

Ainda que este estudo não tenha a pretensão de esgotar todos os desdobramentos decorrentes da referida decisão, é necessário destacar um de seus principais méritos: ao fixar tese sob a sistemática da repercussão geral, o STF conferiu estabilidade às relações jurídicas entre o fisco e os contribuintes. Tal efeito coaduna-se com o disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, que impõe aos órgãos jurisdicionais a observância das decisões proferidas pelos tribunais superiores em sede de repercussão geral. Com isso, promove-se a segurança jurídica mediante a uniformização da jurisprudência,

assegurando previsibilidade tanto às decisões judiciais quanto aos atos administrativos na seara tributária.

Esse entendimento reforça a diretriz segundo a qual não se exige mais do contribuinte o requerimento administrativo prévio como condição para postular judicialmente a isenção tributária ou a restituição de valores recolhidos indevidamente. Essa orientação vincula não apenas os tribunais inferiores, mas também a própria administração tributária, conferindo clareza e coerência às práticas institucionais. Conforme destaca Meireles (2007, p. 58):

> "Para proferir sua decisão, o juiz ou qualquer outra autoridade legitimada para tanto deverá, no entanto, observar determinadas regras de invocação da jurisprudência. A primeira delas é escolher, dentre as jurisprudências divergentes derivadas de vários tribunais, aquela que é, no plano da organização dos órgãos do Poder Judiciário, oriunda do tribunal mais superior. Assim, em primeiro plano, deve acolher a jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (STF), por ser este o órgão de cúpula do Judiciário Nacional. Em segundo plano, deve o juiz ou tribunal invocar a jurisprudência dos demais Tribunais Superiores à qual esteja vinculada a matéria que decide."

Todavia, apesar dos avanços proporcionados no tocante à efetivação de direitos fundamentais e à racionalização administrativa, a decisão em questão suscita pontos de tensão que merecem análise crítica. Um dos aspectos controversos refere-se ao possível enfraquecimento da lógica da subsidiariedade da jurisdição, princípio historicamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Ao admitir o acionamento direto do Poder Judiciário sem a tentativa prévia de resolução administrativa, cria-se um precedente que pode enfraquecer o papel técnico e resolutivo da Receita Federal, fomentar a judicialização precoce e contribuir para a sobrecarga do Judiciário.

A resolução administrativa de litígios é reconhecida pelo ordenamento como meio preferencial de solução das controvérsias entre o Estado e os cidadãos. Tal via, além de otimizar o funcionamento da máquina judiciária, representa expressão dos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), os quais devem ser interpretados de modo harmônico e complementar. Ao afastar a necessidade de instância administrativa, a decisão do STF fragiliza esse equilíbrio institucional, comprometendo a função técnica e desjudicializante da via administrativa - a qual é essencial para a racionalidade do sistema jurídico e para a manutenção de um diálogo institucional saudável entre os Poderes.

Com amparo em sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, é possível afirmar que o requerimento administrativo prévio, sobretudo nas controvérsias tributárias, desempenha função relevante no fortalecimento da consensualidade e da eficiência processual. O art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 enfatiza a busca por soluções consensuais como prioridade da atividade jurisdicional. A exigência de que o contribuinte provoque minimamente a administração

pública não representa submissão ao esgotamento da via administrativa, mas sim, a abertura de espaço para a autocomposição ou para a correção espontânea de ilegalidades por parte do próprio Estado.

Outro ponto sensível refere-se à assimetria existente entre o tratamento conferido ao contribuinte e ao Estado nas lides tributárias. Enquanto o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC, determinou que o ente público esgote as vias extrajudiciais - como tentativas de conciliação ou protesto da Certidão de Dívida Ativa - antes de ajuizar execução fiscal, a decisão ora analisada exime o contribuinte da necessidade de sequer formular requerimento prévio. Essa discrepância revela uma assimetria no tratamento das partes na relação jurídico-tributária, conferindo prerrogativas desproporcionais que podem comprometer a isonomia e a previsibilidade do sistema.

Compreender o requerimento administrativo como faculdade do contribuinte portador de moléstia grave não pode implicar a exclusão da competência da administração para apreciar o pedido. O atual cenário, ao deixar a iniciativa exclusivamente a critério do contribuinte e, ao mesmo tempo, permitir que a autoridade fiscal decida discricionariamente sobre a concessão do benefício - mesmo diante de documentação médica idônea -, gera insegurança jurídica. O contribuinte não possui garantias de que seu direito será efetivamente reconhecido, mesmo diante de prova documental inequívoca. Tal quadro compromete a padronização dos procedimentos tanto na esfera administrativa quanto na judicial, afetando a confiabilidade do sistema tributário.

Conforme observa Sarlet (2010, p. 6), "o princípio da segurança jurídica (…) exige tanto a confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público, quanto a segurança do cidadão no que diz com as suas disposições pessoais e efeitos jurídicos de seus próprios atos." Para o autor, a proteção da confiança pública constitui elemento essencial da segurança jurídica, sendo esta incompatível com a instabilidade e a imprevisibilidade procedimental:

> "O Direito assegura também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social como um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente." (Sarlet, 2010, p. 10).

Ao desconsiderar a relevância da instância administrativa como primeiro canal de resolução de controvérsias tributárias, a decisão do STF - embora inspirada por louvável intento de assegurar direitos fundamentais - pode ensejar consequências institucionais indesejáveis. A diminuição do protagonismo técnico da Receita Federal nesse contexto compromete a coerência institucional, desestimula condutas uniformes e repercute negativamente sobre a confiança do contribuinte nas soluções institucionais disponíveis.

ISSN: 2595-1378

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como objetivo central analisar a dispensa do requerimento administrativo prévio para a concessão da isenção do imposto de renda a pessoas acometidas por doenças graves, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa, pautada em uma análise da legislação vigente, dos posicionamentos doutrinários e das decisões judiciais, permitiu compreender os efeitos dessa mudança interpretativa no ordenamento jurídico tributário.

A análise revelou que a exigência de um requerimento administrativo, que se sobrepõe a um direito já garantido por lei, configura um entrave burocrático incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da razoabilidade. A decisão do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Recurso Extraordinário 1.116.398, demonstrou que a apresentação de laudo médico oficial é suficiente para garantir o direito à isenção, sem a necessidade de provocação administrativa prévia.

Conclui-se que a dispensa do requerimento administrativo não enfraquece a fiscalização tributária, mas sim fortalece a proteção dos contribuintes em situação de vulnerabilidade, promovendo uma maior efetividade da norma isentiva e evitando injustiças fiscais. O julgamento do STF marca um avanço na valorização da função social do tributo e na efetivação dos direitos fundamentais.

Este estudo contribui para o campo da literatura jurídica ao oferecer uma análise crítica e sistematizada sobre a natureza da isenção tributária em casos de doença grave, além de ressaltar a importância de uma atuação estatal comprometida com a eliminação de formalismos excessivos que dificultam o exercício de direitos. Em termos práticos, a pesquisa oferece orientações valiosas para operadores do Direito, servidores públicos e contribuintes acerca dos efeitos da decisão do STF e das novas diretrizes para a aplicação da isenção.

Entre as limitações do trabalho, destaca-se a abordagem restrita ao imposto de renda e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem uma análise das repercussões dessa decisão em outros contextos tributários ou administrativos. Além disso, a pesquisa não contemplou dados empíricos que pudessem quantificar os impactos fiscais da medida.

Para futuras investigações, sugere-se uma análise comparativa entre a posição do STF e os entendimentos de tribunais inferiores em casos análogos, bem como um estudo mais aprofundado sobre os efeitos orçamentários e sociais da dispensa do requerimento administrativo em outras situações de isenção previstas pela legislação.

Assim, é possível afirmar que, ao longo do tempo, os institutos abordados - a isenção tributária, o processo administrativo, a jurisprudência precedente e o julgamento de repercussão geral - apresentam tanto aspectos positivos quanto negativos. Contudo, os pontos positivos se destacam,

ISSN: 2595-1378

especialmente por refletirem um amadurecimento na perspectiva do Direito Tributário brasileiro, agora mais humano, acessível e justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 4.625**, de 31 de dezembro de 1922. Cria o imposto de renda no Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 jan. 1923.

BRASIL. **Lei n.º 7.713**, de 22 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o Imposto de Renda e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1988.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.116.620/BA.** Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n.º 627.** Aprovada em 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Jurisprudencia/Sumulas/Sumulas-STJ.aspx. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no PUIL n.º 3606/RS.** Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 19 abr. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.814.919/DF.** Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 10 set. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.525.407/CE.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 19 mar. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 19 dez. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.477.382; Recurso Extraordinário n.º 1.520.403; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.408.953; Recurso Extraordinário n.º 1.508.690; Recurso Extraordinário n.º 1.301.198; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.337.198; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.032.526.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: 2017–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.401.579; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.437.201; Agravo em Recurso Extraordinário n.º**

1.412.666; Recurso Extraordinário n.º 1.455.839; Recurso Extraordinário n.º 1.429.171; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.090.535; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.543.014; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.460.931. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: 2017–2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.519.477; Recurso Extraordinário n.º 1.480.717; Recurso Extraordinário n.º 1.476.229; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.441.328.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 2024. Brasília, DF: 2019–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.300.682; Recurso Extraordinário n.º 1.294.768; Recurso Extraordinário n.º 1.294.595; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.278.219/SP; Recurso Extraordinário n.º 1.181.169/SP; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.378.435/SP; Recurso Extraordinário n.º 1.406.152.** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: 2020–2023..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.520.040; Ação Rescisória n.º 1.415.145; Recurso Extraordinário n.º 1.375.365; Recurso Extraordinário n.º 1.430.731; Recurso Extraordinário n.º 1.344.608; Recurso Extraordinário n.º 1.345.063; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.393.388; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.363.663; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.368.828; Recurso Extraordinário n.º 1.518.243.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: 2021–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.538.652; Recurso Extraordinário n.º 1.504.556; Recurso Extraordinário n.º 1.412.284; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.468.640; Recurso Extraordinário n.º 1.394.171; Recurso Extraordinário n.º 1.521.655.** Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF:2022–2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.491.603; Recurso Extraordinário n.º 1.463.007; Recurso Extraordinário n.º 1.449.004; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.455.452; Recurso Extraordinário n.º 1.505.930; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.507.567; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.392.928.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: 2022–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.339.162; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.428.717; Recurso Extraordinário n.º 1.402.087; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.427.501; Recurso Extraordinário n.º 1.367.288; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.398.984; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.415.962; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.523.536; Recurso Extraordinário n.º 1.360.995; Recurso Extraordinário n.º 1.367.297.** Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, DF: 2022–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.385.607; Recurso Extraordinário n.º 1.400.571; Recurso Extraordinário n.º 1.436.682; Recurso Extraordinário n.º 1.423.584; Recurso Extraordinário n.º 1.410.189; Recurso Extraordinário n.º 1.491.324; Recurso Extraordinário n.º 1.471.553; Recurso Extraordinário n.º 1.504.539; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.440.032; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.526.944.** Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF: 2023–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 1.516.161; Recurso Extraordinário n.º 1.468.112; Recurso Extraordinário n.º 1.451.709; Recurso Extraordinário**

n.º 1.508.725; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.460.956; Recurso Extraordinário n.º 1.468.229; Recurso Extraordinário n.º 1.528.595; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.495.173. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF: 2023–2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.490.410; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.532.158; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.497.747; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.490.410; Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.518.807; Recurso Extraordinário n.º 1.514.093.** Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF: 2024–2025.

CARVALHO, Paulo de Barros**. Curso de direito tributário.** 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COSTA, Regina Helena. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MEIRELES, Edilton. **A jurisprudência e as decisões judiciais: critérios de escolha da jurisprudência para a decisão judicial.** In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p. 9–14.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. **Situações subjetivas e direito subjetivo.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 71, p. 9–34, 1976. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67932. Acesso em: 30 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, mar.-abr.-mai. 2010, p. 6–10.